Butiá, 27 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Vimos por meio deste apresentar a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que "**Revoga A Lei Municipal Nº 3.600, De 18/05/2021; Autoriza Servidores Públicos Municipais E Ocupantes De Cargos Em Comissão A Dirigirem Os Veículos Oficiais Do Município, E Dá Outras Providencias**."

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores pode-se dizer que está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, desde que atendidos certos requisitos e desde que presente o interesse público. Nessa linha, opina o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que "o servidor público municipal deve estar à disposição da administração para executar as tarefas necessárias ao interesse público".

Essa autorização fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida e somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as próprias e específicas de seus respectivos cargos, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (CF, art. 37, § 2.º da CF).

A autorização aqui referida fica vinculada à habilitação do servidor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, à manifestação de interesse em dirigir e assinatura de termo de responsabilidade, instrumento no qual consta o dever do servidor tomar o cuidado que deverá dispensar ao veículo e à sua condução, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva da administração, conforme anexos desta lei. Nessas condições, o veículo é equiparado a qualquer outro instrumento de trabalho, cuja utilização pelo servidor se mostre necessária para desempenhar as atribuições do seu cargo.

De referir que essa autorização é praxe nas mais diversas esferas de governo. No âmbito da União, para exemplificar, é feita pela Lei Federal no 9.327, de 9-12-1996, que "Dispõe sobre a condução de veículo oficial: Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Como vimos nos exemplos citados, com base no exposto, relativamente a servidores, tanto titulares de cargo em comissão como efetivos, é viável e justificável, frente ao ordenamento jurídico vigente, a inclusão, nas atribuições de cargos específicos, mediante lei, de autorização para dirigir veículo oficial. É necessário, entretanto, o atendimento das condições já referidas, quais sejam a demonstração da necessidade de utilizar o veículo como instrumento de trabalho para desempenhar, unicamente, as atribuições próprias do cargo, a comprovação da habilitação nos termos exigidos, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro, a assinatura, pelo servidor, de termo de responsabilidade quanto ao cuidado que deverá dispensar ao veículo e à sua condução, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva da administração pública, e a exigência de autorização expressa da autoridade em relação a cada servidor, justificando a necessidade do uso do veículo em razão das atribuições do cargo ou do local em que as está desempenhando.

É de conhecimento notório desta Casa Legislativa a dificuldade financeira enfrentada pelo Executivo municipal, de modo que não possui condições financeiras de contratar ou concursar mais servidores ocupantes do cargo de Motorista, além daqueles que já prestam serviços e os que lograrão ser nomeados no concurso em curso.

Diante desta situação, evidente que os servidores do quadro de efetivos não são suficientes a atender todas as demandas municipais, de modo que a presente proposta legislativa visa amenizar esta dificuldade enfrentada pelo Ente Público.

Assim sendo, ante a falta de servidores disponíveis para exercer a função de Motorista na proporção exigida, bem como em face da necessidade de se presar por um serviço público eficiente e econômico (art. 37, caput da Constituição Federal), a aprovação do presente projeto de lei é medida necessária e urgente.

Destaca-se que a autorização legislativa não substituirá ou usurpará a função de motorista, pois apenas concederá o direito a determinados agentes públicos a dirigir veículos oficiais desde que em atendimento às atribuições de seus cargos e existente a necessidade de interesse público, respondendo estes por eventuais excessos ou danos causados.

Assim, buscamos a colaboração do Legislativo na aprovação do presente projeto de lei, visto que em consonância com os Princípios da Economicidade e Eficiência, aplicáveis à Administração Pública.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4456 /2025

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.600, DE 18/05/2021; AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO A DIRIGIREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados os Servidores Públicos Municipais e Ocupantes de Cargos em Comissão, considerando o interesse da administração municipal e as necessidades na prestação dos serviços públicos, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista ou não houver motorista disponível, dirigirem veículos oficiais do município, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º É condição para a autorização de que trata o artigo 1º, a apresentação, pelos servidores ou agentes públicos respectivos, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Os servidores e agentes públicos autorizados serão responsáveis em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como estarão cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposo que venha a cometer na direção do veículo, assumindo a responsabilidade de ressarcir eventuais danos causados a administração e/ou a terceiros.

Art. 2º Cada Secretaria Municipal ou Órgão, que constatar a necessidade de condução dos veículos nos termos previsto no artigo 1º, deverá solicitar a autorização para o Prefeito Municipal, que analisará a conveniência e necessidade.

Art. 3º O agente público citado no artigo 1º autorizado a conduzir veículo da municipalidade que for autuado por infração às normas de trânsito deverá fornecer os documentos necessários à sua identificação, no prazo legal, e arcar com as despesas de multa, assumindo a pontuação em sua CNH.

Parágrafo único- Havendo a aplicação de punição, pelos órgãos de trânsito, consistente na suspensão do direito de dirigir, deverá ser imediatamente comunicado ao Prefeito Municipal que revogará a autorização.

Art. 4º Os condutores de veículos deverão preencher "diário de bordo" com lançamento da quilometragem, destino e horários de saída e retorno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração